

LEI Nº 2.728, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

**INSTITUI O BENEFÍCIO DO VALE ALIMENTAÇÃO A
TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS,
ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, a título de auxílio financeiro, o benefício do vale alimentação a todos os servidores públicos municipais, observado:

I - O valor de R\$ 180,00 (CENTO E OITENTA REAIS) ao servidor cujo vencimento não ultrapasse R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - O valor de R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) ao servidor cujo vencimento esteja na faixa de R\$ 1.800,01 (um mil e oitocentos reais e um centavo) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - O valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS) ao servidor cujo vencimento ultrapasse R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo).

Parágrafo único - Anualmente, os valores constantes nos incisos deste artigo reajustar-se-ão, observado o mesmo índice utilizado para concessão do reajuste geral anual aos servidores públicos municipais.

Art. 2º O vale alimentação será concedido mensalmente, mediante antecipação.

§1º - O vale alimentação será devido no período/dia em que o servidor estiver:

I - Ausente, desde que justificadamente;

II - Em gozo de férias;

III - Em recesso escolar;

IV - Compensando horas na forma da Lei Municipal 2.590, de 01/08/2017 e decreto regulamentador;

16458 25/11/2019 15:40:52 Câmara Municipal de Nova Lima

V - Afastado pelo INSS;

VI - Afastado através de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família.

§2º - Excetuadas as circunstâncias retratadas no parágrafo primeiro deste artigo, o vale alimentação não será devido quando o servidor se ausentar do trabalho, injustificadamente.

Art. 3º Sobre o valor total do vale alimentação recebido para o mês, será descontado do servidor o valor de R\$ 1,00 (um real).

Art. 4º O vale alimentação possui natureza indenizatória e não será:

I - Integrado ao vencimento, remuneração ou vantagens;

II - Devido ao servidor público aposentado;

III - Computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha perceber;

IV - Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência;

V - Considerado para efeito de cálculo do pagamento do 13º salário ou quaisquer outros rendimentos de natureza salarial.

Art. 5º A concessão do vale alimentação dar-se-á na forma desta lei, podendo ainda o Chefe do Poder Executivo editar decreto regulamentador.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/11/2019.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



Vitor Penido de Barros
Prefeito Municipal